



Sumário

Ministério de Minas e Energia..... 1
.....Esta edição completa do DOU é composta de 1 página

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO
HIDROENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Sistema Interligado Nacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA - CREG, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na deliberação da 5ª Reunião da CREG (Extraordinária), realizada em 31 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 48300.001053/2021-22, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica para unidades consumidoras dos grupos A e B no mercado regulado do Sistema Interligado Nacional - SIN, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

§ 1º O Programa de que trata o caput será implementado mediante a concessão de bônus em fatura, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada 100 (cem) kWh, em contrapartida da redução média verificada do consumo de energia elétrica em montante igual ou superior a 10% (dez por cento), por unidade consumidora do ambiente de contratação regulada, limitado a 20% (vinte por cento), apurada de forma cumulativa nas faturas referentes às competências de setembro a dezembro de 2021.

§ 2º O Programa de que trata o caput se aplica às unidades consumidoras do grupo B pertencentes às classes de consumo residencial, industrial, comércio, serviços e outras atividades, rural e serviço público.

§ 3º O Programa de que trata o caput não se aplica às unidades consumidoras do grupo A pertencentes às classes de consumo poder público, iluminação pública e consumo próprio.

§ 4º O percentual de redução do consumo será aplicado sobre o montante apurado com base no consumo médio de cada unidade consumidora nas faturas referentes às competências de setembro a dezembro de 2020, desde que possuam histórico de medição.

§ 5º Os consumos utilizados para a definição da meta e a apuração de seu cumprimento devem ser proporcionalizados para o período de trinta dias.

§ 6º As concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar a cada consumidor a meta de que trata o § 1º, sem prejuízo de outros meios, por comunicação escrita ou pela fatura de energia elétrica.

Art. 2º Os custos do Programa de que trata o art. 1º serão recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 3º O primeiro estágio do Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica vigorará por quatro ciclos de faturamento, contados a partir de 1º de setembro de 2021.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deve apurar o resultado do Programa neste estágio quadrimestral, apresentar ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE e propor eventuais ajustes de parâmetros que entender pertinentes em caso de aprovação para um novo estágio do Programa.

§ 2º O CMSE deve avaliar a prorrogação do Programa, considerando o disposto no § 1º, limitado a abril de 2022.

Art. 4º Salvo comprovação em contrário, eventuais erros de faturamento decorrentes da implementação do Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica são presumidos enganos justificáveis.

Art. 5º O bônus apurado será informado na fatura dos consumidores ao final do estágio previsto para o Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica e creditado na fatura subsequente.

Parágrafo único. As apurações parciais realizadas durante a execução do Programa devem ser informadas aos consumidores de maneira clara e objetiva.

Art. 6º O Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras que participam do sistema de compensação de créditos de energia de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 7º Em caso da caracterização de procedimento irregular na unidade consumidora, o crédito em fatura não será concedido, devendo ser ressarcido via fatura no caso de a caracterização ocorrer após o pagamento.

Art. 8º O Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica deverá ser assistido por ampla campanha de divulgação e conscientização, a ser coordenada pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 9º Deve ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão do serviço público de distribuição energia elétrica, cabendo à Aneel avaliar eventuais solicitações de recomposição, fundamentadas pelo interessado, na forma do respectivo contrato de concessão ou permissão e da legislação aplicável, decorrente do Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica.

Art. 10. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel implementará o disposto nesta Resolução, cabendo-lhe definir os casos omissos, dirimir as dúvidas e decidir sua aplicação ao caso concreto.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Determina à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel que implemente patamar específico das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, para arcar com os custos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA - CREG, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso IV, e o art. 3º, da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, tendo em vista o disposto nas deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE e as informações prestadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, por meio dos Ofícios nº 220/2021-DIR/ANEEL, de 20 de agosto de 2021, e nº 224/2021-DIR/ANEEL, de 27 de agosto de 2021, bem como a necessidade da utilização do Sistema de Bandeiras Tarifárias para quitar as despesas extraordinárias de consumo de forma concomitante com a produção de energia elétrica, nas deliberações da 5ª Reunião da CREG (Extraordinária), realizada em 31 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 48370.000113/2021-66, resolve:

Art. 1º Determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel que implemente patamar específico de Bandeira Tarifária, denominado Bandeira Escassez Hídrica, nos termos do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 142,00/MWh (cento e quarenta e dois reais por megawatt-hora), que inclui, além dos valores já homologados pela Aneel:

I - os custos decorrentes das medidas para atendimento eletroenergético do Sistema Interligado Nacional definidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE e pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG, conforme apresentado na Tabela do Anexo a esta Resolução;

II - os custos associados à condição operativa não ordinária do sistema elétrico em razão das severas condições hidrológicas; e

III - os custos não cobertos pela sistemática das bandeiras necessários para equilibrar receitas e despesas ao final do ciclo vigente das Bandeiras Tarifárias.

Art. 2º A Bandeira Escassez Hídrica de que trata o art. 1º deve vigorar de setembro de 2021 a abril de 2022, sem prejuízo de revisão posterior de valor, ou interrupção de cobrança, por deliberação do CMSE.

Art. 3º A Bandeira Escassez Hídrica não se aplica aos consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, os quais devem permanecer na sistemática das Bandeiras Tarifárias, conforme os valores aprovados na Resolução Homologatória ANEEL nº 2.888, de 29 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

	SET	OUT	NOV	SOMA
Importação	1.369.231.550,19	1.427.928.129,70	1.394.640.317,38	4.191.799.997
Usinas Merchant	1.106.179.751,79	1.153.442.108,68	1.126.400.261,73	3.386.022.122
UTES Diesel	48.416.361,25	50.030.239,96	48.416.361,25	146.862.962
Regasificador Pecém	218.871.924,59	237.540.396,25	241.005.638,99	697.417.960
UTES Óleo Combustível	72.154.330,97	74.559.475,33	72.154.330,97	218.868.137
				8.640.971.179

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

